EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Modifica os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória:

"Art. 28.	
Art. 627	A

- § 1º Os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.
- § 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso com base na mesma infração à legislação trabalhista.

" (NID)
 (INK)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, à medida que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC's firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

Deputado Antonio Carlos Nicoletti PSL-RR